



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUANHÃES – MG  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/94, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público Mineiro, e artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando que o artigo 37, inciso I e II, da Constituição Federal estabelece que os cargos de provimento efetivo deverão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos;

Considerando que no Município de Guanhães não existe cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal e de Procurador da Fazenda Municipal;

Considerando o Princípio da continuidade dos Serviços Públicos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os cargos de Procuradores Municipal e da Fazenda Municipal devem ser preenchido mediante prévio concurso de provas e títulos;

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES**

*Ricardo*  
20/05/2013  
P.

*[Signature]*  
1  
NOD. MP - 4

PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. (grifou-se – STF, ADI 881/ES, Tribunal Pleno, Relator Celso de Mello, DJ 25/4/1997, 15197)

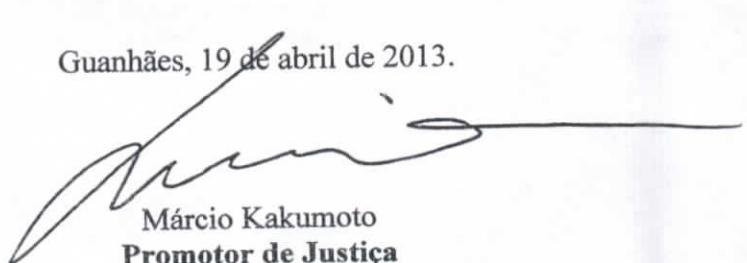
**RECOMENDA** à Administração Pública Municipal, por intermédio de seu representante legal, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso I e II da Constituição Federal, com adoção das medidas judiciais cabíveis para a correção e repressão da improbidade (artigo 11 da Lei 8.429/92):

a) o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal de Guanhães, com regime de urgência, no prazo de 30 dias à contar do recebimento desta, para alteração da Lei Complementar Municipal nº 2.249/2007 com o fito de criar e prover imediatamente os cargos recomendados mediante concurso público de provas ou provas e títulos conforme determina a Constituição Federal;

b) a realização de concurso público de provas e títulos, no prazo de 90 (noventa) dias à contar do recebimento desta, para preenchimento dos cargos de Procurador Municipal e Promotor da Fazenda Municipal;

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Guanhães, 19 de abril de 2013.

  
Márcio Kakumoto  
Promotor de Justiça